



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº. 240089/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2024

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PLAYGROUND".

O Município de Monteiro Lobato Estado de São Paulo, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 8.877 de 09 de agosto de 2023, vêm, em razão do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa:

**MOBILEPLAY COMERCIAL SLU LTDA**, inscrita sob o CNPJ de nº **06.864.709/0001-11**, sediada na Adhemar Pereira de Barros, nº 1230 – Jd Santa Maria - Jacareí – São Paulo – CEP: 12.328-300, aqui denominada como **RECORRENTE**, responder a razão recursal contra decisão desta pregoeira, acerca da habilitação da **REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI** no item 1 (CONJUNTO MULTIPLO PARQUE MULTI ATIVIDADE ITEM I - DIMENSÕES APROXIMADAS: 18,00 X 18,00M, COM ÁREA DE CIRCULAÇÃO 25,00 X 25,00M), no pregão em epígrafe.

### 1. RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO

Aberta a sessão, no dia 19/02/2024 às 09h00min, teve-se como participante do lote 01 um total de 5 (cinco) empresas, na qual 5 (cinco) propostas foram devidamente acolhidas no sistema.

Finalizada a fase de lances, sagrou-se vencedora do lote 1 a licitante **REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, tendo a mesma ofertado lance final de R\$ 494.999,98 (Quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) para o item 1.

Passada a análise dos documentos de habilitação, não foram encontradas nenhum óbice legal na apresentação da requerida, tendo a mesma, seguido integralmente o disposto no edital que originou a sessão, o que levou a esta pregoeira, em consonância com a equipe de apoio, declarar a requerida como vencedora do lote 01 do certame.

### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

#### 2.1 DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Em apertada síntese, a **RECORRENTE** alega que a **REQUERIDA** ofertou um produto que não atende aos requisitos mínimos do edital, e a mesma aborda seguintes irregularidades no ensaio de resistência de cinto de segurança com cinco pontos de até 30 kg ou mais e questionou a apresentação da inscrição do IBAMA.

#### 2.2 DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI** manifestou sua contrarrazão aos apontamentos elencados pela **RECORRENTE**, no que se refere ao catálogo apresentado é meramente ilustrativo, prevalecendo sempre o que está descrito no catálogo, onde atendemos 100% ao que pede o edital.

Ademais, ainda demonstra com recortes do próprio descritivo contido no edital, na especificação dos itens.



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO



### 3. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Em princípio convém acentuar que o procedimento licitatório em comento, fora realizado na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, tendo por ato normativo a Lei 14.133/2021.

Que se reforce que o procedimento em comento, seguiu e manteve o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal.

#### 3.1 QUANTO A TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente destaca-se que as razões recursais foram interpostas pelo interessado dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que a peça foi enviada dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis.

### 4. DECISÃO

Ante o exposto, considerando-se que o Relatório de Ensaio Nº23120999 apresentado pela empresa **REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, diverge entre as informações contidas no mesmo, pois o descritivo é de cinco pontos e a imagem e aspecto da amostra testado é de um cinto de quatro pontos, deste modo, não podemos inobservar o descritivo apresentado no termo de referência, onde ressalta a apresentação deste laudo para validação e comprovação do produto a ser ofertado, deveria ser enviado pela empresa detentora da melhor oferta entre o prazo de 5 dias uteis.

Sendo aberto diligencia via chat na plataforma BLL, onde a empresa apresentou o Relatório de Ensaio conforme solicitado e juntamente o presente atualizado, para assegurar a isonomia do certame, não podemos receber documentos que divergem aos anexados dentre o período de habilitação, resolvendo-se:

Conhecer o recurso da empresa e em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, decido, pelo provimento do mesmo, por entender que o relatório de ensaio nº 23120999 tem suas divergências e procedência duvidosa para comprovação da eficiência do produto em questão ofertado pela concorrente, inabilitando a empresa empresa **REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI** e declarando como vencedora do Lote 01 a empresa **MOBILEPLAY COMERCIAL SLU LTDA**

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos, de modo a dar prosseguimento da Adjudicação e Homologação.

Monteiro Lobato, 22 de março de 2024.

  
Livia Regina de Souza  
PREGOEIRA